

**PARECER PRÉVIO TC-047/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-4910/2016 (APENSO: TC-2930/2015)  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**RESPONSÁVEL** - JOSÉ GERALDO GUIDONI

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –  
APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do **Município de São Domingos do Norte**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. José Geraldo Guidoni**. Em apenso se encontra os autos do processo TC-2930/2015, que trata de Lei Orçamentária Anual.

De acordo com a análise feita através do **Relatório Técnico 00161/2017-5** (fls. 22/49 mais apêndices), que teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, não se vislumbrou indicativos de irregularidade que exigissem maiores esclarecimentos por parte do gestor, daí porque, opinou-se pela aprovação da presente Prestação de Contas, sugerindo-se, entretanto, recomendação ao atual gestor, na forma ali explicitada.

A SECEX/CONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, manifesta-se conclusivamente por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 1129/2017-9** (fls. 58/59), e corrobora o Relatório Técnico apresentado, visto que preenchido os requisitos estabelecidos no RITCEES. Para tanto, transcreve a conclusão daquela peça técnica, *in verbis*:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.*

*Como resultado, não se vislumbrou indicativos de irregularidade que necessitassem de maiores esclarecimentos por parte do gestor.*

*Nesse sentido, vimos opinar, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, que este Tribunal emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, sugerindo-se a **APROVAÇÃO** das contas do Senhor José Geraldo Guidoni, prefeito do município de São Domingos do Norte, no exercício financeiro de 2015.*

*Reitere-se, por oportuno, a **recomendação** de que seja o atual gestor adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas para os períodos subsequentes, em consonância com o que vier estabelecido na LDO.*

Nos termos regimentais, manifestou-se o **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do Procurador Chefe Luciano Vieira, que ao final também pleiteia pela emissão de **Parecer Prévio recomendando-se à Câmara Municipal de São Domingos do Norte a aprovação** das presentes contas, expedindo-se **determinação** ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art.48 da LRF; bem como acolhe a **recomendação** proposta pela área técnica, para que o atual gestor adote as medidas

necessárias ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas para os períodos subsequentes, em consonância com o que vier estabelecido na LDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise reflete a atuação do Sr. José Geraldo Guidoni, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2015, em relação aos programas, projetos e atividades estabelecidas, aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Recebida e homologada no sistema Cidades-Web em 25/07/2016, as contas, portanto, foram encaminhadas intempestivamente pelo Prefeito Municipal, conforme normatiza o art. 123<sup>1</sup>, da Resolução TC 261/2013, RITCEES.

Com referência à **Gestão da Educação e da Saúde**, segundo a documentação analisada, o município no exercício de 2015 aplicou **26,81%** da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino; bem como destinou **26,94%** da receita em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para educação e para a saúde.

Cumprido ressaltar que, com relação às despesas com **transferências para o Poder Legislativo** e o limite máximo de gastos com a **folha de pagamentos, incluindo o subsídio de vereadores**, verifica-se que no decorrer do exercício em análise o limite constitucional foi cumprido.

---

<sup>1</sup> **Art. 123.** As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

No que se refere ao **Sistema de Controle Interno** do Poder Executivo de São Domingos do Norte, constata-se que ele foi regulamentado pela Lei 691/2012, figurando como responsável por essa Unidade a Sra. Maria Goreth Barbosa Carneiro, e conforme a documentação encaminhada, a opinião emitida pelo Controle Interno foi de que os documentos entregues representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício analisado.

Considerando que, a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, foi analisada pelos técnicos deste Tribunal, com proposta pela emissão de **Parecer Prévio sugerindo ao Legislativo Municipal sua aprovação**; recomendando, tão somente, de que o atual gestor adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas para os períodos subsequentes, em consonância com o que vier estabelecido na LDO;

Considerando, ainda, que o **Ministério Público Especial de Contas**, por meio da lavra do Procurador Chefe Luciano Vieira, corroborou o entendimento da área técnica, demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva 1129/2017-9, a qual subscreveu o Relatório Técnico 161/2017-5, acrescentando ainda, a determinação ao Executivo Municipal quanto à ampla divulgação da presente prestação de contas com seu respectivo parecer prévio, em atendimento à LRF;

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela unidade técnica competente e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor José Geraldo Guidoni**, Prefeito Municipal de **São Domingos do Norte**, relativas ao

exercício de **2015**, nos termos do art. 80, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I<sup>3</sup> da Resolução TC-261/13.

**VOTO**, ainda, pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor**, para que *adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas para os períodos subsequentes, em consonância com o que vier estabelecido na LDO*; bem como seja **DETERMINADO ao Executivo Municipal** para que *divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF*.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4910/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do Senhor José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13;
2. **Recomendar** ao atual gestor, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas para os períodos subsequentes, em

---

<sup>2</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

**I** - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>3</sup> **Art. 132.** A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

**I** - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

consonância com o que vier estabelecido na LDO;

**3. Determinar** ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**4. Arquivar** os autos após trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

### **Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

### **Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

### **Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**